



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.008759/2004-14  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.942 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de maio de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRUTORA SAGENDRA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Para que haja a divergência interpretativa, nem todas as circunstâncias fáticas precisam ser similares. Na verificação da similitude, é preciso se atentar para aqueles aspectos fáticos que importaram ao julgador na sua decisão. Isto é, não se exige igualdade entre recorrido e paradigma, mas, se algum aspecto fático foi relevante para a decisão contida no recorrido, é preciso que o paradigma contenha situação fática semelhante - o que não ocorre no caso no que se refere à existência de ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora) e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que conheciam. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Carolina Mendonça Kraljevic.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1302-006.132, na sessão de 21 de setembro de 2022, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Os conselheiros Ricardo Marozzi Gregorio e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões da relatora.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 2000

CSLL. ALCANCE DA COISA JULGADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988, e de outra sentença, igualmente transitada em julgado, negando a restrição dos limites da coisa julgada, conforme pretendia a Fazenda Nacional, cabível a aplicação da tese firmada no tema repetitivo n.º 340 do STJ (RESP n.º 1.118.893/MG): Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo (CPC, art. 969). Não tendo havido o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, remanesce hígida a decisão que afastou a possibilidade de cobrança da CSLL e acerca da qual se fez coisa julgada.

O litígio decorreu de lançamento de CSLL apurada nos anos-calendário 1994 a 2000, a partir da constatação de falta de recolhimentos justificados pela Contribuinte por ser *filiada ao SICEPOT/MG, e por ele representada em processos judiciais de Mandado de Segurança de ns. 89.0001256-8 e 96.0036458-3*, contando com decisões transitadas em julgado dispensando tal recolhimento. A acusação fiscal traz extensa argumentação contra a eficácia da coisa julgada defendida pela Contribuinte, concluindo que:

Pelo acima exposto, entendemos que a decisão transitada em julgado que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, favorece o contribuinte somente nos limites das questões decididas, ou seja, a coisa julgada decorrente do MS n. 89.0001256-8 não alcançaria as contribuições sociais sobre o lucro líquido apuradas nos exercícios posteriores, não fazendo coisa julgada em relação a exercícios posteriores ao trânsito em julgado.

Além disso, nada impede que através de outra lei, corrigindo falhas da anterior, o legislador inclua o contribuinte no comando constitucional que obriga ao recolhimento da contribuição.

Assim, indo além da argumentação sobre o limite objetivo da coisa julgada atinente ao MS em questão, deixamos também registrado que, fosse o caso da coisa julgada poder projetar-se sobre fatos futuros, não teria ela, entretanto, força de prevalecer sobre outros princípios constitucionais de maior envergadura, especialmente o da isonomia.

Acresça-se a este argumento o fato de que as circunstâncias se modificaram momento superveniente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal acabou por considerar constitucional a Lei 7.689/88, com exceção apenas de seu artigo oitavo, havendo ainda uma inovação nos elementos estruturais dessa contribuição social, com a introdução da Lei 8.212/91.

Especificamente com respeito ao Mandado de Segurança n.º 96.0036458-3, a autoridade fiscal referiu as seguintes justificativas apresentadas pela Contribuinte:

Relativamente ao segundo, que a sentença foi pela concessão da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação n. As-1998.01.00.074844-4/MG, sob alegação que a sentença proferida merecia reforma, pois a não exigência da CSLL se restringia a Lei 7.689/88 e que a CSLL era devida com base na Lei 8.212/91.

Que, embora na ementa do acórdão se reconheceu que a exação, a partir da Lei 8.212/91, poderia ser exigida pela não reprovação do diploma legal, foi negado provimento ao recurso

A autoridade julgadora de 1ª instância cancelou as parcelas decaídas sob a regra do art. 173, I do CTN – anos-calendário 1994 e 1995 – acrescendo ao prazo o período no qual o Fisco ficou impedido de lançar a contribuição, dado que: (i) em 18/05/1999, o sujeito passivo foi favorecido por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica que o obrigasse a pagar a CSLL, com base na Lei n.º 8.212, de 1991 (vide fls. 177-verso); (ii) em 15/03/2001, a União (Fazenda Nacional) ajuizou ação rescisória para a desconstituir a referida sentença (vide fls. 178/181); e (iii) em 11/02/2009, o TRF 1ª Região julgou procedente o pedido da União e, rejugando a causa, deu provimento ao apelo da União, denegando a segurança anteriormente concedida ao sujeito passivo (vide fls. 182/183).

No mérito, com respeito ao segundo mandado de segurança, concluiu que o resultado do julgamento da ação rescisória contra ele proposta não refletiu senão a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, no sentido que a Lei n.º 8.212, de 1991, reinstalou a CSLL, de modo que esse entendimento, inclusive, aplica-se direta e concretamente ao contribuinte, em vista do acórdão prolatado pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória n.º 2001.01.00.015071-8/DF, cujos efeitos o atingem em razão do instituto da substituição processual, já que integra a lista dos filiados ao SICEPOT/MG.

A exoneração promovida em 1ª instância não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 193/218). O Colegiado *a quo*, por sua vez, cancelou integralmente as exigências remanescentes (e-fls. 233/247).

O voto condutor do acórdão recorrido refere a ação rescisória proposta pela PGFN no âmbito do segundo mandado de segurança, com vistas a desconstituir a decisão contrária ao *eventual restabelecimento da cobrança por força da legislação superveniente, a Lei nº 8.212/91*, e observou *que a ação rescisória permanece ativa, ou seja, ainda não transitou em julgado*. Conclui, assim, que *a decisão judicial favorável à recorrente permanece hígida e protegida pela coisa julgada*, e assim aplica a tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, compreendendo obrigatória sua observância no âmbito do CARF. O Colegiado *quo* acompanhou este entendimento à unanimidade, votando pelas conclusões os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 10/10/2022 (e-fl. 248) e em 04/11/2022 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 249/281 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 284/289, do qual se extrai:

Do objeto do recurso especial

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação à legitimidade do cancelamento da CSLL em virtude do alcance da coisa julgada em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei instituidora da CSLL (Lei nº 7.689/88); bem assim da abrangência da decisão tomada pelo STJ no RESP nº 1.118.893/MG.

A Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 9101-002.902 (1ª Turma da CSRF) e nº 9101-002.583 (1ª Turma da CSRF), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas no que é relevante à lide:

[...]

A Recorrente após cotejar o acórdão recorrido contra os paradigmas conclui a sua arguição de divergência nos seguintes termos:

[...]

Passo a verificar, então, se a Recorrente demonstrou dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida os dois paradigmas apresentados.

Verificam-se situações similares nos acórdãos contrapostos. Todos os julgados, confrontados, em síntese, tratam acerca da possibilidade da cobrança a CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado reconhecendo, em controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Mas, mais do que isso, todos eles lidaram com observância ou não da repetição do entendimento estampado no REsp nº 1.118.893/MG, julgado na sistemática de resolução, rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, para fins de cumprimento ou não do artigo 62, §2º, do RICARF. Da mesma forma, conforme explicitado no recurso especial, todos os julgados *“foram proferidos após o advento do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, que foi citado expressamente em todos os julgados”*.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstra a divergência não só em relação à questão meritória do alcance da coisa julgada das declarações de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, mas também a aplicabilidade e a incidência do entendimento vinculante do STJ, expresso pelo REsp nº 1.118.893/MG.

O acórdão recorrido chegou à conclusão que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988 em caráter incidental, em favor da interessada, os efeitos da coisa julgada não podem ser afastados seja em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, seja por ulterior decisão do STF em sentido oposto, nos termos da decisão do STJ no REsp 118893/MG, julgado no rito do art. 543-C do CPC, cuja observância seria obrigatória dos membros do CARF. **Em síntese, o acórdão recorrido (diferente dos paradigmas) não encontrou óbice para a aplicação do entendimento vinculante do STJ, expresso pelo REsp nº 1.118.893/MG.**

Os paradigmas, por seu turno, trazem entendimentos opostos, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 1988, não impediria que a exação seja exigível com base em norma legal superveniente que tenha alterado substancialmente os aspectos da hipótese de incidência, mormente pelo posterior reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 7689/1988, pelo pleno do STF, bem assim que a decisão do STJ no REsp 118893/MG (vinculante) não afastaria essa conclusão, uma vez que nele não foram analisadas todas as normas supervenientes que teriam alterado substancialmente a hipótese de incidência da CSLL, sendo aplicável apenas para fatos geradores até 1992.

Resta, pois, claríssima a divergência sobre tal tema que, pela ótica adotada pelos paradigmas culmina também em repercussão regimental diversa àquela percebida pela conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, em relação à aplicação ou não o §2º do art. 62 do RICARF.

Outrossim, diga-se que todos os julgados apreciaram fatos geradores de CSLL de períodos posteriores a 1992 (que é relevante para a lógica adotada nos paradigmas a fim de afastar a vinculação do STJ, expresso pelo REsp n.º 1.118.893/MG), não havendo outra excepcionalidade factual em tais casos capaz de afastar a similitude necessária para o manejo recursal pretendido. No caso, o acórdão recorrido lidou com fatos geradores de 1994 a 2000 (portanto, posteriores a 1992). Os paradigmas, da mesma forma, lidaram com fatos geradores também posteriores a 1992 (Paradigma 1: 2004 a 2006; Paradigma 2: 2001 a 2006).

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Dessa forma, a matéria deve ser admitida por meio dos dois paradigmas indicados, em face da configuração do dissídio jurisprudencial. (*destaques do original*)

A PGFN observa que *o acórdão recorrido também divergiu da mais recente jurisprudência da Colenda CSRF no que concerne aos efeitos prospectivos da coisa julgada no caso da inconstitucionalidade da lei n. 7.689/88 e, prossegue:*

Pois bem, o Colegiado *a quo*, mesmo diante de sucessivas alterações legislativas que modificaram o disposto na Lei n.º 7.689/88, considerou inviável a cobrança de CSLL em relação aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 2000, por ser o contribuinte detentor de decisão judicial transitada em julgado que lhe autorizava a não recolher a citada contribuição nos moldes da Lei n.º 7.689/88, que havia sido considerada inconstitucional. Registre-se que a Turma recorrida considerou aplicável o Resp n.º 1.118.893/MG, decidido na forma do art. 543-C do CPC. Transcrevemos abaixo o voto condutor do acórdão ora recorrido:

[...]

Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão ora recorrido, o v. acórdão paradigma, da lavra da eg. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também analisando a aplicabilidade do quanto decidido no RESP n.º 1.118.893/MG, concluiu pela possibilidade de se proceder ao lançamento da CSLL, para os períodos subsequentes regidos por legislação não abarcada pela decisão judicial transitada em julgado, ainda mais quando existem diversas decisões do STF que confirmam a constitucionalidade da exigência tributária. Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão paradigma n.º 9101-002.902, transcrita na integralidade:

[...]

A fim de melhor demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão paradigma n.º 9101-002.902, verbis:

[...]

No mesmo sentido da possibilidade do Fisco exigir a CSLL, em relação a períodos de apuração regidos por arcabouço normativo posterior à Lei nº 7.689/89, especialmente quando há decisão do pleno do STF reconhecendo a conformidade da Lei nº 7.689/89 à Carta Política, cita-se o acórdão paradigma nº 9101-002.583, proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual também analisou a abrangência do Resp nº 1.118.893/MG. Eis a ementa do r. acórdão:

[...]

A fim de melhor demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão paradigma nº 9101-002.583, verbis:

[...]

A partir do exposto, verifica-se claramente a divergência entre os acórdãos confrontados ao analisarem a mesma questão jurídica, qual seja, os efeitos da coisa julgada sobre a exigência de CSLL fundamentada em legislação superveniente à Lei nº 7689/88, declarada inconstitucional em sede de controle difuso, à luz da decisão proferida pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no RESP nº 1.118.893/MG.

De um lado, o acórdão recorrido entende ocorrida efetiva ofensa à coisa julgada pela exigência de CSLL com fundamento em legislação superveniente na hipótese de decisão definitiva que declara a inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88 em controle incidental.

De outro lado, os paradigmas afirmam que as modificações legislativas posteriores à decisão judicial que beneficiava o contribuinte (vide Leis nº 9.316/96, 9.430/96 e 10.637/2002), que fundamentam a presente autuação, conforme indicado no termo de verificação fiscal, aliadas às decisões tomadas pelo STF no sentido da constitucionalidade da exigência tributária, constituem fundamento legal apto para a exigência da CSLL dos contribuintes antes desobrigados de cumprir a Lei nº 7.689/88 por força de decisão judicial definitiva.

Patente, portanto, a divergência jurisprudencial no que toca à interpretação dos arts. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 2º da Lei nº 8.034/90, art. 11 da Lei Complementar nº 70/1991, arts. 10, 11, 15, 22, 23 da Lei nº 8.212/91, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96 art. 37 da Lei nº 10.637/2002, art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, além do art. 505, I, do CPC, art. 62, § 2º do RICARF.

Reitere-se que tanto o acórdão recorrido quanto os acórdãos paradigmas interpretaram a abrangência da decisão tomada pelo STJ no RESP nº 1.118.893/MG, julgado no rito dos recursos repetitivos. Entretanto, as turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas, diferentemente do Colegiado *a quo*, entenderam que o referido precedente só tem aplicabilidade obrigatória no CARF, em face do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, em relação a fatos geradores ocorridos até 1992, data da última lei mencionada naquele julgamento.

Por fim, cumpre registrar que todos os acórdãos ora analisados foram proferidos após o advento do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, que foi citado expressamente em todos os julgados. Destaque-se, ainda, que o ano-calendário objeto da presente autuação coincide com o abordado nos processos que deram origem aos acórdãos paradigmas.

No mérito, a PGFN defende a reforma do acórdão recorrido nos seguintes termos:

A recorrente não recolhe CSLL, com fundamento em **decisão judicial transitada em julgado** nos autos dos **Mandado de Segurança n.ºs 89.0001256-8 e 96.0036458-3**, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a recolher a CSLL exigida pela Lei 7.689/88.

**Defende a autuada que a impossibilidade de se exigir a CSLL dos contribuintes que obtiveram provimento judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 foi definitivamente reconhecida pela Primeira Seção do STJ na sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no RESP 1.118.893/MG, julgado em 23/03/2011.**

Data máxima vênua, a decisão judicial transitada em julgado obtida no recurso repetitivo do STJ REsp 1.118.893/MG não tem o condão de eximir “*ad infinitum*” a cobrança de CSLL contribuintes que tenham decisão transitada em julgado pela inconstitucionalidade da CSLL.

Sobre o tema relativo as alterações legislativas sucessivas ocorridas na CSLL e o alcance real do recurso repetitivo do STJ se manifestou o CARF, na sessão de março de 2012, no PAF 10380720182200910 – Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, cujo Acórdão 1402-000.920 colacionamos abaixo:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2005, 2006**

**LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/1988. APTIDÃO DAS LEIS Nº 8.981/1995, 9.430/1996 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL. O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. As Leis nº 8.981/1995 e 9430/1996, além das alterações posteriores, constituem fundamento legal apto para exigir a CSLL de todos os contribuintes.**

**Recurso Voluntário Negado.”** (grifo nosso)

No julgado citado, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF entendeu que o precedente REsp 1.118.893, julgado pelo STJ seguindo o rito dos recursos repetitivos e que determinava a observância da coisa julgada, **não seria aplicável ao caso dos autos (anos-calendário de 2005 e 2006), pois analisou apenas a legislação que regulava a exigência da CSLL até o ano de 1992**, vejamos o conteúdo do voto-vencedor, *in verbis*:

**“Voto Vencedor**

*Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Redator Designado.*

*Nos debates para julgamento dos recursos voluntários interpostos neste processo divergi do ilustre relator, conselheiro Moises Giacomelli, quanto a matéria em litígio.*

*Isso porque, as leis 8.981/1995 e 9.430/1996, bem como as leis subseqüentes, alteraram profundamente as hipóteses de incidência e a apuração da base de cálculo da CSLL, algumas delas questionadas até judicialmente pelos contribuintes, a exemplo do art. 28 da Lei 9.430/1996 que determina que se aplicam a CSLL as mesmas exclusões do IRPJ.*

**Por seu turno, a decisão do egrégio STJ no REsp 1.118.893/MG, trazido pela recorrente tratou apenas dos efeitos das alterações da CSLL até a edição da Lei 8.541/1992.**

*Portanto, o aludido julgado não se aplica ao caso presente, haja vista que os fatos geradores autuados referem-se aos anos de 2005 a 2007.*

*A matéria é controvertida. Porém, conforme enfatizado pelo ilustre conselheiro Carlos Pela, “existem inúmeros precedentes do extinto Conselho de Contribuintes. De fato, este colegiado vinha decidindo, escorado na jurisprudência do STF, que a coisa julgada alcança apenas aquelas relações que estavam sob o abrigo da norma individual e concreta posta pela sentença. No caso da CSLL, instituída pela 7.689/88, a proteção da sentença não alcança fatos posteriores, especialmente aqueles fatos ocorridos após a modificação da lei e o tratamento normativo da regra-matriz de incidência em normas editadas posteriormente, para as quais a declaração de inconstitucionalidade não se aplica.”*

*Nesse sentido, cite-se acórdão 10809.290, de 25/4/2007, cuja ementa elucida:*

**LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS A relação jurídico-tributária é de natureza continuativa.**

*Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada.*

Conclusão

*Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, É este o voto condutor do presente acórdão.”*

Nesse sentido o entendimento do STJ, conforme se verifica na jurisprudência abaixo:

[...]

Isto devidamente esclarecido, analisaremos a aplicação do recurso repetitivo **REsp 1.118.893/MG** à recorrente.

Com efeito, segundo defende no recurso voluntário, **a recorrente nada deve de CSLL, anos-calendário 1994, 1995, 1996, 1997 e 2000, esquecendo-se das inúmeras leis supervenientes relativas à CSLL que se sucederam (Lei 8.212/91, LC 70/91; Leis 8.383/91; 8.541/92; 8.849/94; 8.981/95; 9.065/95; 9.069/95; 9.249/95; 9.430/1996; e Emenda Constitucional 10/96), uma vez que a decisão transitada em julgado a desobrigou do recolhimento da CSLL instituída pela Lei 7.689/88, conforme firmado pela decisão no REsp 1.118.893/MG de 23/03/2011.**

Todavia, **não possui o REsp 1.118.893/MG o alcance ad aeternum que pretende a recorrente.**

Segundo esclarecido no **Parecer PGFN/CRJ 975/2011**, a demanda que deu origem ao **REsp 1.118.893/MG** foi de Embargos à Execução Fiscal (Processo Originário 1997.38.00.060454-3/MG), em que se questionou a validade da **CDA 60.6.96.004749-09**, referente à cobrança de CSLL, instituída pela Lei 7.689/88, ano-calendário 1991, para contribuinte que possuía sentença judicial transitada em julgado em que fora declarada a inconstitucionalidade formal e material da exação sob a égide da citada Lei 7.689/88, e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária.

O STJ deu provimento ao recurso especial ora em análise, julgando procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução Fiscal para anular a **CDA 60.6.96.004749-09**.

Nos termos do **REsp 1.118.893/MG** (Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima), constatou-se que a Primeira Seção do STJ encampou a tese de não ter havido alteração substancial no regramento da CSLL a justificar o afastamento do decidido na sentença transitada em julgado favorável à contribuinte, conforme ementa abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação*

conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado n.º 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON,

Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ."

(REsp 1118893 / MG (2009/0011135-9) Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2011 RT vol. 908 p. 599)

**Ocorre que a questão discutida nos autos se restringiu ao caso concreto de contribuinte que pugnou a validade da CDA 60.6.96.004749-09, referente à cobrança de CSLL segundo a Lei 7.689/88, no exercício de 1991, em virtude de possuir decisão transitada em julgado de reconhecimento da inconstitucionalidade de cobrança de CSLL, nos moldes da Lei 7.689/88.**

Entre suas razões de decidir, conforme transcrito na ementa supra, a Primeira Seção manifestou o entendimento quanto à impossibilidade da decisão do STF no julgamento

da ADI n.º 15-2/DF ocorrida em 2007 (DJ 31/08/2007), que decidiu pela constitucionalidade da Lei 7.689/88, com exceção de seus arts. 8º e 9º, **atingir o caso ora em análise (CDA 60.6.96.004749-09), referente à cobrança de CSLL segundo a Lei 7.689/88, no exercício de 1991.**

Esclarecendo, Primeira Seção do STJ se manifestou *obter dictum* pela impossibilidade de decisão *posterior* do STF proferida na ADI 15-2/DF, publicada no DJ 31/08/2007 *retroagir* e alcançar decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária aplicável ao *exercício de 1991*.

Em outras palavras, o STJ firmou a impossibilidade de uma decisão *posterior* do STF (2007) atingir uma *situação jurídica anterior* (1991); consolidada *anteriormente à decisão do STF*.

Todavia, a Primeira Seção do STJ no REsp 1.118.893/MG não analisou os efeitos prospectivos da eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado contrárias à posterior decisão do STF. Ora, este não era o tema em julgamento, já que o fato gerador analisado era de 1991, anterior à decisão do STF acerca da constitucionalidade da Lei 7.689/88 instituidora da CSLL, seja em controle difuso (RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), seja em controle concentrado de constitucionalidade (ADI n.º 15-2/DF ocorrida em 2007 - DJ 31/08/2007).

Pois bem, atualmente, nos julgados EREsp 841.818/DF<sup>1</sup> e EAg 991.788/DF<sup>2</sup>, o mesmo STJ está discutindo especificamente o alcance prospectivo da decisão do Resp 1.118.893/MG na sistemática do recurso repetitivo do art. 543-B do CPC.

Nos autos de EREsp 841.818/DF e EAg 991.788/DF, em tramitação no STJ, a Corte está analisando a incidência da CSLL para fatos geradores futuros, ocorridos após o trânsito em julgado de decisão proferida pelo STF em sentido contrário ao da anterior decisão transitada em julgado favorável à contribuinte pela inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.

A Corte foi provocada a verificar se precedente objetivo e definitivo do STF constitui instrumento hábil a cessar, *prospectivamente*, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, de forma a ser exigível ou não a CSLL dos fatos geradores futuros, posteriores à decisão do STF, estando recursos pendentes de julgamento.

O alcance da decisão no REsp 1.118.893/MG que a recorrente quer obter, para ficar desobrigada do recolhimento da CSLL definitivamente, não merece ser acatado, não sendo esta a adequada interpretação do julgado proferido na sistemática do recurso repetitivo!

Com efeito, nos autos de EREsp 841.818/DF e EAg 991.788/DF, sobre a CSLL, primeiramente, em sede de decisão monocrática, entendeu-se pela cessação da eficácia vinculante das decisões transitadas em julgado a partir de decisão posterior do Plenário do STF em sede de controle difuso, no RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), a qual foi seguida de Resolução Senatorial n.º 11, de 04 de abril de 1995, para suspender a execução apenas do art. 8º da Lei 7.689/88<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Informação processual:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913813&dt\\_publicacao=16/11/2011](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913813&dt_publicacao=16/11/2011)

<sup>2</sup> Informação processual:

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000913510>

<sup>3</sup> Fonte: <http://legis.senado.gov.br/sicon/index.jsp>. Segue o teor da Resolução n.º 11/95 do SF: O SENADO FEDERAL resolve: Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988. ; Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 4 de abril de 1995”.

**Segue a decisão, publicada em novembro de 2011 (16/11/2011), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, nos autos do Embargos de Divergência em REsp Nº 841.818 - DF (2010/0091381-3), cujo teor se repetiu no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo 991.788<sup>4</sup>, verbis:**

*“PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 (CSSL). RES JUDICATA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO. REO 89.01.16151-6-DF. TRF DA 1a. REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO OPOSTA DO STF. RE 138.284-CE. PRONTA PREVALÊNCIA. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE RESCISÃO/ANULAÇÃO DO JULGADO. RESSALVA DOS EFEITOS JURÍDICOS JÁ PRODUZIDOS. SIMILITUDE COM A TEORIA REBUS SIC STANTIBUS. ACEITAÇÃO DA TESE DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL POSTA NO PARECER PFN 492, DE 24.05.2011 (DOU 26.05.2011). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*1. Não se submete aos ditames da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal (limitação da eficácia da coisa julgada ao exercício em que proferida a decisão) a res judicata que declara inconstitucionalidade material de Lei Tributária, em sede de controle difuso (STJ, AgRg no AgRg nos EREsp. 885.763-GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.02.10; REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11).*

*2. A eficácia da coisa julgada tributária cessa automática e imediatamente (sem a necessidade de sua rescisão ou de sua anulação), se lhe sobrevém decisão adversa do STF, ressaltando-se, porém, os efeitos jurídicos produzidos até então; a partir desse pronunciamento, o tributo pode ser exigido; aplica-se, por similaridade, a teoria rebus sic stantibus, para preservar e igualmente assegurar a supremacia das decisões do STF, quando contrapostas a pronunciamentos das instâncias judiciais anteriores.*

*3. O instituto da coisa julgada conserva-se como pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º, XXXVI da Carta Magna), mas é imperativo ajustar os seus efeitos às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, quando se trata de relação obrigacional que se distende no tempo (qual a exigência da CSSL, Lei 7.689/88), dado o seu trato sucessivo, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva. 4. Embargos de Divergência parcialmente acolhidos, para proclamar a cessação ad futurum da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1a. Região, a partir do julgamento do RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 2 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011)”.*

Destarte, segundo o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, a cessação *ad futurum* da eficácia da coisa julgada tributária de decisão que declarou a inconstitucionalidade material da Lei 7.689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), ocorreu **“a partir do julgamento do RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011)”.**

**Posteriormente, em decisão publicada em fevereiro de 2012 (DJE 02/02/2012), em Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP Nº 841.818 – DF<sup>5</sup>,**

<sup>4</sup> Informação processual:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913510&dt\\_publicacao=16/11/2011](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913510&dt_publicacao=16/11/2011)

<sup>5</sup> Segue informação processual:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913813&dt\\_publicacao=2/2/2012](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201000913813&dt_publicacao=2/2/2012)

o ilustre Ministro revisou seu posicionamento, para fixar como marco para cessação da eficácia vinculante da coisa julgada a data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em controle concentrado, determinando que “independentemente de ação rescisória ou anulatória (...) a coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa”, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOCTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante e aplicabilidade erga omnes, possuem a extraordinária eficácia de paralisar, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa).*

*2. As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular obrigatoriamente os julgamentos pendentes e futuros da mesma espécie, mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores.*

*3. As decisões do STF, adotadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, têm eficácia inter partes, não vinculando, pelo menos obrigatoriamente, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representem precedentes reverenciandos, dada a superior autoridade da Corte Suprema.*

*4. Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, independentemente de ação rescisória ou anulatória, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, todos os órgãos do Poder Judiciário (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377).*

*5. Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011).*

*6. A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa.*

*7. Manutenção dos fundamentos da decisão embargada que deu parcial provimento aos Embargos de Divergência, apenas com a redemarcação do termo inicial da cessação da eficácia do REO 89.01.16151-6-DF, fixando-a na data do trânsito em julgado do acórdão do STF na ADIN 15.” (Grifos nossos)*

A decisão supra foi reproduzida com idêntico teor também nos Embargos de Declaração nos EAG 997.788, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>6</sup>.

Considerando o supra exposto, não se pode fundamentar no REsp 1.118.893/MG a desobrigação tributária da CSLL para todos os períodos de apuração ocorridos após a data do trânsito em julgado da decisão na Ação Ordinária 92.01.18688-6, ocorrido em 29/10/1992, incluindo fatos geradores ocorridos após decisão em sentido contrário proferida pelo STF, em razão desta não ser a melhor interpretação a ser dada ao REsp 1.118.893/MG, o que se fortalece pela possível e certa decisão da mesma 1ª Seção do STJ em sede de EREsp 841.818/DF e EAG 991.788/DF, em trâmite, no sentido de que o marco para cessação do efeito vinculante da decisão transitada em julgado é a decisão em definitivo proferida pelo STF em sentido contrário, seja em controle difuso ou concentrado.

Os julgados contidos no RESP 1.118.893/MG e nos ERESP 841.818/DF e EAG 991.788/DF devem ser interpretados em conjunto e com a necessária harmonização, uma vez que apreciados pelo mesmo órgão julgador do STJ (1ª Seção) e envolvendo os desdobramentos no tempo da coisa julgada inconstitucional relativa à CSLL.

Sobre o tema ensina uma das maiores autoridades sobre o assunto o EXMO. Ministro Teori Albino Zavascki do Supremo Tribunal Federal (STF), em sua obra EFICÁCIA DAS SENTENÇAS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, 2ª edição, Editora RT, pg. 70/71, *in verbis*:

#### *“2.9 Cumprimento das sentenças*

##### *2.9.1 Situações jurídicas anteriores*

(...)

*É possível que a situação concreta tenha sido objeto de sentença individual já transitada em julgado. Sobrevindo sentença em sentido contrário na ação de controle concentrado, o ajustamento e a compatibilização do direito subjetivo terão de ser promovidos por ação rescisória. Esgotado o prazo decadencial dessa ação, a situação jurídica objeto da sentença individual restará consolidada e insuscetível de ajustamento. É situação típica de modulação ope legis da sentença afirmativa de inconstitucionalidade, em que a declaração, com efeito ex tunc, de validade ou invalidade da norma não produzirá, na prática, nenhum efeito concreto, nomeadamente se tratando de relação jurídica de prestação instantânea. Porém, se a sentença do caso concreto tratou de relação jurídica de prestação continuada ou sucessiva, o superveniente efeito vinculante em sentido contrário do provimento judicial em controle abstrato inibirá os efeitos futuros daquela relação jurídica, independentemente da rescisão da sentença.”*

Isto posto, não merece guarida a pretensão da recorrente de não recolher CSLL ad infinitum, incluindo o período autuado.

Importante destacar a perfeita adequação do PARECER PGFN/CRJ n.º 492/2011 ao presente caso, uma vez que, apesar do referido parecer possuir como regra o efeito prospectivo, foram ressalvadas expressamente as hipóteses em que a Receita Federal do Brasil não ficou inerte e autuou a empresa beneficiada por coisa julgada superada por decisão do STF.

Exatamente neste sentido destacamos o Acórdão n.º 1101001.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de março de 2014, vejamos o teor da ementa:

*“Ano-calendário: 2007, 2008*

*LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988. APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL. O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado a contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja exigível com base em norma legal superveniente que tenha alterado substancialmente os aspectos da hipótese de incidência. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei nº 7.689, de 1988. **INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO. Lançamento anterior ao Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30/03/2011, comprova atuação do fisco.***

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o anocalendarário.*

*CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.” (grifo nosso)*

Com sensibilidade e a técnica jurídica necessária para a análise e resolução de caso idêntico ao presente a Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI proferiu voto-condutor em que foi afastada a tese de inércia do Fisco, situação que obstaría a aplicação dos entendimentos firmados no Parecer PGFN/CRJ 492/2011, in verbis:

**“Ademais, como já dito, não se verificou em hipótese alguma a inércia do fisco. Houve um lançamento do mesmo tributo (processo nº 13609.000300/200938) no ano 2009, relativo aos anos calendários 2004 a 2006. O atual processo em lide é relativo aos anos calendário 2007 e 2008.**

**Como pode se aventar inércia do Fisco se houve dois autos de infração: O primeiro que se encerrou em 2009 e o segundo, iniciado e encerrado em 2012?”** (grifo nosso)

Em suma, descabida a pretensão da recorrente de que sua coisa julgada valha mais que as leis novas e o precedente em controle concentrado do STF, visando unicamente obter uma vantagem indevida ad aeternum contra a tributação da CSLL.

**Diante de todo o exposto, não assiste razão à recorrente, sendo exigível o crédito tributário referente à CSLL, seja em face das alterações no quadro jurídico da CSLL, seja em face da decisão do STF em controle concentrado (ADIN 15 – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007) a coisa julgada em favor da recorrente deixou de produzir efeitos futuros capazes de infirmar a presente atuação referente ao ano de 1994, 1995, 1996, 1997, 2000.** (destaques do original)

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido, *para reformar o acórdão recorrido, a fim de que o lançamento seja restabelecido.*

Cientificada em 24/04/2023 (e-fls. 292), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 08/05/2023 (e-fls. 295/316) nas quais assevera que o recurso fazendário *não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 c/c arts. 62 e 67 do Anexo II do Ricarf (i) por inexistir similaridade fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas (violação aos §§ 1º, 7º e 8º do art. 67 do Anexo II do Ricarf); além de (ii) contrariar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.118.893/MG (Tema 340), e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nos 955.227/BA (Tema 885) e 949.297/CE (Tema 881), todas na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº*

13.105/2015 - Código de Processo Civil (violação ao §2º do art. 62 c/c §12 do art. 67 do Anexo II do Ricarf), conforme demonstrado a seguir.

Com respeito à inexistência de similitude fática, confronta o entendimento dos acórdãos comparados e conclui:

Ou seja, enquanto a Recorrida dispunha de duas decisões judiciais, com trânsito em julgado, ambas desobrigando-a ao recolhimento da CSLL exigida seja pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, seja pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os contribuintes envolvidos nos Acórdãos nos 9101-002.902 e 9101-002.583 (paradigmas) dispunham de uma única decisão judicial afastando tão somente a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não abrangendo quaisquer outras legislações supervenientes.

E, no segundo ponto de insurgência, diz que *os conteúdos decisórios dos Acórdãos nos 9101-002.902 e 9101-002.583 (paradigmas), se aplicados à situação fática da Requerida, seriam contrários às decisões de mérito definitivas, exaradas pelos tribunais superiores na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos*, quais sejam, o REsp nº 1.118.893/MG e também os *Temas de Repercussão Geral nos 881 e 885, do Supremo Tribunal Federal (STF), representados pelos RE nos 949.297/CE e 955.227/BA*. Conclui, assim, que:

Além disso, no julgamento dos Temas de Repercussão Geral nos 881 e 885, representados pelos RE nos 949.297/CE e 955.227/BA, o STF definiu que o marco para a cobrança de CSLL para contribuintes com sentença judicial transitada em julgado se daria apenas a partir da data da publicação da ata de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 15, ou seja, em 21 de junho de 2007, período esse que não está abrangido no Auto de Infração do processo em referência:

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, **sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.**

Nesse contexto, insta observar a disposição constante do art. 67, §12, inciso II, do Anexo II, do Ricarf, e concluir pela imprestabilidade dos acórdãos indicados pela Recorrente para a demonstração da divergência jurisprudencial de que pressupõe a admissibilidade do recurso especial interposto, que, conseqüentemente, não deve sequer ser conhecido. (*destaques do original*)

No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido argumentando que:

Ocorre que, no período autuado, a Recorrida não declarou nem recolheu CSLL, pautando-se nas decisões judiciais obtidas nos Mandados de Segurança nos 0002733-06.1989.4.01.3800 (89.0001256-8) e 0036127-57.1996.4.01.3800 (96.0036458-3), **ambas com trânsito em julgado**, que a autorizaram a agir desta forma: a primeira, afastando a exigência da CSLL com base na Lei no 7.869/1988, e a segunda, afastando não só a Lei no 7.869/1988 como também a Lei no 8.212/1991, matriz legal do lançamento guerreado nestes autos, conforme reconhecido pela própria DRJ/BHE e Carf (cf. fls. 209)<sup>7</sup>.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0002733-06.1989.4.01.3800 (89.0001256-8), o d. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região dispôs da seguinte forma:

<sup>7</sup> Mais especificamente, na parte em que os julgadores da 2ª Turma daquele órgão fizeram constar que “a coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei nº 8.212, de 1991, que é a matriz legal do auto de infração, aqui impugnado”.

Face a todo o exposto, e especialmente pelos motivos constantes do item VII da presente sentença, concedo a segurança, para, nos termos do pedido, exonerar as associadas do Sindicato patronal impetrante relacionadas a fls. 12/17 – [entre elas, a Recorrida] –, do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88<sup>8</sup>.

Por seu turno, nos autos do Mandado de Segurança no 0036127-57.1996.4.01.3800 (96.0036458-3), o d. Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais do TRF da 1ª Região assinalou que a CSLL “foi instituída pela Lei no 7.689/88, não pela Lei no 8.212/91, que apenas a consolida no seu texto, mantidas as demais normas da referida Lei no 7.689/88, em plena vigência e ali invocada”<sup>9</sup>, invocou Parecer emitido pelo Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que as remissões da Lei no 8.212/1991 à Lei nº 7.689/1988 impossibilitam que ela produza efeitos por si mesma<sup>10</sup> e dispôs: “[i]sto posto, confirmo a liminar e concedo a ordem, nos termos do pedido”<sup>11</sup>. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença, os Exmo. Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional da 1ª Região confirmaram-na<sup>12</sup>.

A existência da Ação Rescisória no 0012147-59.2001.4.01.0000 (2001.01.00.015071-8/DF) da decisão desse último Mandado de Segurança, ainda em trâmite perante o TRF1, em nada altera a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada no período autuado. Enquanto a referida ação rescisória não for finalizada, com trânsito em julgado, ela não tem o condão de modificar a decisão proferida no Mandado de Segurança no 0036127-57.1996.4.01.3800 (96.0036458-3). Não bastasse isso, a última decisão de mérito no processo é favorável à Recorrida, no sentido de se aplicar o Tema Repetitivo no 340, do STJ, representado pelo REsp no 1.118.893/MG, e julgar improcedente a Ação Rescisória da Recorrente.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> O trânsito em julgado da decisão a que se refere esta nota de rodapé foi certificado pela Secretaria da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos seguintes termos: “[c]ertifico que, devidamente processados, indeferida a liminar e autorizados os depósitos das importâncias impugnadas, foi proferida sentença concedendo a segurança, apresentada apelação foi negado seu provimento, bem como o da remessa oficial, através do acórdão de fls. 218, transitado em julgado o acórdão, retornaram os autos a esta Vara”.

<sup>9</sup> Cf. Fls. 153.

<sup>10</sup> O trecho do Parecer do MPF invocado, in verbis: “Sem embargo, não vislumbro a ocorrência dos supostos fáticos dessa doutrina no caso em discussão. O art. 23, II da Lei no 8.212/91, para efeito de instituição da CSLL, não sobrevive isoladamente, visto que incompleto se acha o arquétipo tributário da exação. A sua inteireza só ocorreria se se buscassem subsídios – aspectos outros da endonorma – na Lei no 7.689/88, o que é impossível aqui. No mesmo passo, a singeleza do dispositivo não faz reviver ou repristinar esta lei, até porque a inconstitucionalidade em concreto percuta apenas inter partes e na aplicabilidade in casu do diploma e não erga omnes, nulificando-o. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão do writ”.

<sup>11</sup> Cf. fls. 154.

<sup>12</sup> Cf. fls. 158.

<sup>13</sup> Esta Egrégia Seção, na esteira de manifestações deste Tribunal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão (...) que decidiu em primeira oportunidade o pedido inserto na Ação Rescisória, vinha entendendo que os efeitos da coisa julgada que declara a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/89, que instituíra a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, não se transmite às normas que, posteriormente, passaram a regulá-la, em especial, à Lei nº 8.212/91, o que resultaria na legalidade de cobrança da exação na vigência de normas supervenientes, ainda que em relação às partes resguardadas pela coisa julgada decorrente da indevida exigência desse tributo com fundamento na inconstitucional Lei nº 7.689/89.

(...)

Ocorre, porém, que, em recente julgamento, proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.118.893/MG – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 1ª Seção daquela Colenda Corte, à UNANIMIDADE, alterou seu posicionamento, esclarecendo que “segundo o acórdão recorrido, o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.212/91 teria estabelecido nova disciplina para a CSLL. Ocorre que referido preceito, ao prever a alíquota aplicável, refere-se ao art. 2º da Lei nº 8.034/90, que cuida dos ajustes da

Essa digressão toda tem o intuito apenas de demonstrar que, durante todo o período autuado, a Recorrida sempre esteve acobertada por decisões judiciais que a desobrigava do recolhimento da CSLL, seja com base na Lei no 7.689/1988, seja com base na Lei no 8.212/1991, não tendo ocorrido a desconstituição da coisa julgada, nem mesmo pela ação rescisória ajuizada pela Recorrente.

De toda forma, essa discussão não mais se faz necessária, considerando que o STF, recentemente, **tornou terminativa a discussão com relação ao marco temporal** para início da exigência da CSLL dos contribuintes acobertados por decisão judicial que os exoneravam do pagamento do tributo com base na Lei nº 7.869/1988, que seria o caso dos Mandados de Segurança da Recorrida de nºs 0002733-06.1989.4.01.3800 (89.0001256-8) e 0036127-57.1996.4.01.3800 (96.0036458-3).

Conforme definido no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nos 955.227/BA (Tema 885) e 949.297/CE (Tema 881), pelo Plenário do STF, em 08 de fevereiro de 2023, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 CPC/2015), **apenas a partir de 2007**, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 15, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.869/1988, que foram interrompidos os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, “*respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*”. **No caso da Recorrida, a autuação abrange apenas períodos anteriores à data fixada pelo STF, ou seja, de 1994 a 2000.**

Conforme trecho extraído do acórdão do RE nº 949.297 (Tema 881), a discussão gravitou na extensão dos efeitos da ADI nº 15, que declarou a constitucionalidade incidental da Lei nº 7.689/88, aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado, exatamente como a Recorrida:

#### 1.1 Premissas

(...) no caso paradigma, o contribuinte possuía decisão favorável transitada em julgado no processo 127/1989, que havia ocorrido em 14.08.1992. Essa coisa julgada está amparada no fundamento da inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.689/88. Ocorre que sobreveio o julgamento da ADI nº 15, em 31/08/2007 (data publicação DJE) na qual o Pleno desta Corte, sob Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que era constitucional a referida lei e que a exação poderia ser cobrada.

Assim, a questão posta é até quando esteve vigente os efeitos da coisa julgada formada no processo individual, considerando que o direito mudou por meio da superveniência do controle concentrado de constitucionalidade daquele ato normativo (Lei nº 7.689/88). Em outras palavras: a discussão gravita em torno da oponibilidade da dimensão subjetiva de coisa julgada formada em demanda individual em face de processo objetivo com eficácia erga omnes e efeitos

---

sua base de cálculo, o qual, por sua vez, foi concebido com fundamento na Lei nº 7.689/88, consoante se verifica no trecho do voto da eminente Ministra ELIANA CALMON, acima transcrito. Logo, o preceito em referência não destoa do sentido e do alcance dos demais diplomas legais supervenientes que tratam da CSLL. Quer dizer, ao cuidar da alíquota aplicável, não alterou, em substância, a regra padrão de incidência da contribuição. Daí sua inaptidão para comprometer a coisa julgada.

(...)

Nessa circunstância, não me resta, senão, em face do aludido julgado, sem dúvida, VINCULATIVO em consequência do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, acatar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e passar a decidir nos termos da sua orientação. E mais, embora esta Seção tenha decidido, definitivamente, o mérito da controvérsia, contudo, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, cabe-lhe, reexaminar a matéria e manter ou alterar a decisão divergente da orientação daquela Colenda Corte.

(...)

Pelo exemplo, julgo improcedente o pedido consubstanciado na peça vestibular e condeno a Autora ao pagamento dos honorários do advogado do Réu, que estabeleço em R\$2.000,00 (dois mil reais).

vinculantes, quando os conteúdos dos atos decisórios são opostos em relação à constitucionalidade de tributo, fixando a existência ou não de relação jurídico-tributária de trato continuado entre Contribuinte e Estado.

(...)

#### 1.5 Conclusão

Da tese de repercussão geral: propõe-se a fixação da seguinte Tese jurídica ao Tema 881 da sistemática da repercussão geral:

**“A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão.** Considerando razões de segurança jurídica, com destaque ao seu consectário da proteção da confiança dos contribuintes acobertados pela coisa julgada, o presente entendimento tem eficácia pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento desta decisão.”

Feitas essas considerações, não há outra conclusão se não pela manutenção do acórdão recorrido com o cancelamento da exação objeto da atuação em referência, tendo em vista que a Recorrida possui decisão transitada em julgado que a desobriga do pagamento da CSLL, seja pela Lei nº 7.689/1988 seja pela legislação superveniente Lei nº 8.212/91, perfectibilizada no período autuado (1994 a 2000), uma vez que a ADI 15 tem efeitos prospectivos a partir da data da publicação da ata do julgamento, que se deu apenas em 2007. (*destaques do original*)

Subsidiariamente pede que os autos retornem ao Colegiado *a quo*, em caso de provimento do recurso fazendário, para *análise e julgamento das matérias arguidas no Recurso Voluntário*, em especial:

- (i) Da preliminar de decadência do período de 1994 a 1998, considerando a intimação da Contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração apenas em 19 de julho de 2004 (e-fls. 06). Mesmo na hipótese do art. 173, I, do CTN, a decadência atingiria os anos-calendários de 1997 e anteriores;
- (ii) Da dedução da Base de Cálculo da CSLL dos valores correspondentes à diferença de IPC/BTNF nos anos calendários de 1997 e 1999;
- (iii) Da exclusão de juros e multa, tendo em vista a inexigibilidade da CSLL nos anos autuados, considerando a existência de decisão transitada em julgado que a desobrigava do recolhimento. Além disso, a Contribuinte depositou administrativamente, em agosto de 2004, o montante integral da CSLL (e-fls. 178), em observância à Súmula Carf nº 5/2006<sup>14</sup>;
- (iv) Da impossibilidade de incidirem juros sobre o valor da multa de ofício.

Requer, assim, o não conhecimento do recurso especial ou, então, sua improcedência, e no caso de procedência, o retorno ao Colegiado *a quo*.

Em 17/07/2023, a Contribuinte requereu a juntada a estes autos de petição dirigida a projeção de arrecadação da Receita Federal do Brasil, na qual *requer o levantamento do depósito administrativo realizado nos autos* deste processo. Em memoriais e em sustentação oral, a Contribuinte novamente requereu o levantamento do depósito administrativo, por

<sup>14</sup> Súmula Carf nº 5. Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

entender que deva ser *encerrado o contencioso favoravelmente ao contribuinte – seja pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.*

## Voto Vencido

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

### Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Inicialmente importa observar que a PGFN não atentou para o fato de que as exigências dos anos-calendário 1994 e 1995 já foram definitivamente canceladas, na medida em que declarada a decadência do direito de o Fisco constituí-las em decisão de 1ª instância que não se sujeitou a reexame necessário. Assim, é impróprio pretender o restabelecimento destas parcelas em sede de recurso especial.

A Contribuinte contesta a admissibilidade do recurso fazendário por ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados, bem como por contrariar decisões proferidas na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do antigo Código de Processo Civil, ou arts. 1036 a 1041 do Novo Código de Processo Civil.

Com respeito às particularidades do presente caso, a Contribuinte destaca que *dispunha de duas decisões judiciais, com trânsito em julgado, ambas desobrigando-a ao recolhimento da CSLL exigida seja pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, seja pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que os contribuintes envolvidos nos Acórdãos nos 9101-002.902 e 9101-002.583 (paradigmas) dispunham de uma única decisão judicial afastando tão somente a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não abrangendo quaisquer outras legislações supervenientes.*

Nota-se que, de fato, o presente caso possui contornos fáticos específicos e, antes de interpretar a decisão do REsp nº 1.118.893/MG e concluir por sua necessária aplicação no presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido pondera que:

O primeiro e único ponto a ser efetivamente analisado no caso concreto diz respeito à necessária manutenção da sentença judicial favorável à recorrente que determinou o afastamento da cobrança da CSLL face à declaração incidental de constitucionalidade da Lei nº 7.689/89, conforme relatado.

Em sua fundamentação, defende o julgador a quo, em apertada síntese, que a interposição de ação rescisória proposta pela PGFN e julgada procedente autorizaria a manutenção da cobrança da CSLL, como se infere do trecho abaixo:

Como se vê, os termos expostos na transcrita ementa derrubam todos os argumentos espostos pelo contribuinte na sua defesa e, de queda, afastam a contradição (anteriormente referida) verificada no julgamento do mandado de segurança, cujo acórdão transitado em julgado foi rescindindo.

Cumprе ressaltar que o resultado desse julgamento não refletiu senão a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, no sentido que a Lei nº 8.212, de 1991, reinstituíu a CSLL.

Portanto, na esteira dessas considerações, sem sombras de dúvidas o amparo seguro da Lei nº 8.212, de 1991, por si só, sustém o lançamento. Esse entendimento, inclusive, aplica-se direta e concretamente ao contribuinte, em vista do acórdão prolatado pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF, cujos

efeitos o atingem em razão do instituto da substituição processual, já que integra a lista dos filiados ao SICEPOT/MG.

Diga-se, ainda, que eventual restabelecimento da cobrança por força da legislação superveniente, a Lei n.º 8.212/91, foi igualmente afastada no segundo mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG, o que foi expressamente consignado no acórdão ora recorrido:

Tendo a Fazenda Nacional interposto o recurso de apelação, a matéria subiu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ser apreciada, pela Quarta Turma. Então, a Exma Juíza Eliana Calmon, à época, integrante deste tribunal, proferiu, na qualidade de relatora deste processo, o seu voto, abaixo reproduzido, na sua parte capital:

"No mérito, temos a enfrentar os limites objetivos da coisa julgada, eis que as entidades substituídas em demanda anterior tiveram a garantia de que era inconstitucional a Lei n. 7.689/88, por inteiro, não sendo por elas devidas a contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que a por da previsão da Lei n. 7.689/88, cuja constitucionalidade não mais se discute, a previsão legal que estabeleceu a exação não se transbordou na Lei n. 7.689/88, porquanto veio a Lei n. 8.212/91 a estabelecer a obrigação. E como a coisa julgada esta restrita à Lei n. 7.689/88, temos como aplicável, na espécie, a Lei n.º 8.212/91.

Com estas considerações, confirmo a sentença, improvendo o apelo.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/12/98 Ora, a clareza dos motivos utilizados pela referida Relatora não deixa margem a qualquer dúvida. Nesse sentido, apesar da coisa julgada anterior existente em favor das empresas substituídas, no sentido de que a Lei n.º 7.689, de 1988, não poderia ser o supedâneo para a exigência da CSLL, essa coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei n.º 8.212, de 1991.

**Entretanto, na parte dispositiva do acórdão está dito: “confirmo a sentença, improvendo o apelo”. E como, segundo a legislação processual vigente, o que transita em julgado é a parte dispositiva do acórdão, o que realmente transitou em julgado foram os termos contidos na sentença proferida pelo Juiz Singular. Por conseguinte, foi mantida integralmente uma sentença favorável ao pedido feito pelo aludido sindicato. [Grifo nosso]**

Isso significa que o provimento judicial favorável à recorrente afastou a cobrança da CSLL, seja pela Lei n.º 7.689/88, seja pela superveniente Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que a apontada contradição entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo não foi sanada, tendo transitado em julgado em maior extensão.

Somado a isso, constatei que a ação rescisória permanece ativa, ou seja, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que realizei junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...]

Desse modo, a decisão judicial favorável à recorrente remanesce hígida e protegida pela coisa julgada.

Assim, o Colegiado *a quo* também teve em conta que a Contribuinte alcançou reconhecimento de inexigibilidade da CSLL em face do segundo Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato de Classe, afirmando a eficácia da coisa julgada mesmo depois da edição da Lei n.º 8.212/91.

Ou seja, acolheu-se o argumento de que a Contribuinte detinha, no caso concreto, reconhecimento judicial da extensão da eficácia da coisa julgada depois da alteração do cenário legislativo pautado, apenas, na Lei n.º 7.689/88.

Note-se, também, que a PGFN não discute os efeitos de ação rescisória antes de seu trânsito em julgado, razão pela qual não pode ser revisitada, nesta instância especial, a interpretação da legislação tributária expressa no recorrido, no sentido de que *o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo*, de modo que *não tendo havido o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, remanesce hígida a decisão que afastou a possibilidade de cobrança da CSLL e acerca da qual se fez coisa julgada*.

Passando à afirmada dessemelhança entre os acórdãos comparados, mormente porque *os contribuintes envolvidos nos Acórdãos nos 9101-002.902 e 9101-002.583 (paradigmas) dispunham de uma única decisão judicial afastando tão somente a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não abrangendo quaisquer outras legislações supervenientes*, importa recordar que este Colegiado, recentemente, negou conhecimento a recurso especial da PGFN acerca da mesma divergência jurisprudencial aqui suscitada, dada a subsistência de fundamento inatacado no acórdão lá recorrido, em face do contorno diferenciado das discussões judiciais estabelecidas pelo sujeito passivo acerca da inexigibilidade da CSLL.

Naquela ocasião, esta Conselheira lavrou o voto vencedor do Acórdão n.º 9101-006.632 para expressar o entendimento da maioria deste Colegiado<sup>15</sup>:

Neste segundo ponto, a PGFN logra demonstrar que, enquanto o Colegiado *a quo* considerou aplicável o decidido no REsp n.º 1.118.893/MG, este Colegiado decidiu, no paradigma n.º 9101-002.902, em favor da *possibilidade de se proceder ao lançamento da CSLL, para os períodos subsequentes regidos por legislação não abarcada pela decisão judicial transitada em julgado, ainda mais quando existem diversas decisões do STF que confirmam a constitucionalidade da exigência tributária*, e no paradigma n.º 9101-002.583 afirmou que tal decisão analisou apenas as leis referidas até a Lei n.º 8.541/92, e *apenas essas leis*, passando ao largo de normas que fundamentaram o lançamento, *notadamente a Lei n.º 9.430, de 1996, o art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002, além do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999, e suas reedições*.

Observe-se que o paradigma teve em conta exigências referentes aos anos-calendário 2004 a 2006, e no presente caso o lançamento alcança os anos-calendário 2001 a 2003, todos posteriores ao *fato gerador ocorrido em 1991*, considerado alcançado por aquela decisão, o que evidenciaria a divergência jurisprudencial, mas apenas quanto a um dos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente em face do voto condutor do recorrido no ponto em que assim firma:

Isso é o que restou decidido em decisão transitada em julgado, no dia 09/05/2011, nos autos do já mencionado REsp n.º 1.118.893/MG, julgado em sede de representativo de controvérsia. Ali foi atestado que devem ser mantidas as decisões favoráveis aos contribuintes, mesmo após a edição das Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 já que essas leis “apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária”.

<sup>15</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), e divergiram no conhecimento os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Luciano Bernart.

Ocorre que o voto condutor do recorrido complementa em relação ao caso especificamente tratado nestes autos que:

Em que pese a possibilidade de ser argumentar o possível afastamento da decisão do STJ acima citada sob o argumento de inaplicabilidade desse entendimento em relação ao caso concreto, analisa-se o posicionamento judicial específico ao presente caso. É dizer: no caso ora analisado é possível verificar que houve manifestação expressa da Corte Superior sobre os efeitos da coisa julgada analisando especificamente a discussão do contribuinte.

O argumento trazido no Termo de Verificação Fiscal<sup>16</sup> (fl. 50) e corroborado pela decisão da DRJ (fls. 2.174/2.175) é no sentido de que o Judiciário, na análise dos Mandados de Segurança nº 1999.34.00.038317-1 e 2000.34.00.023153-4, teria fixado os efeitos da coisa julgada proferida nos autos da Ação Declaratória nº 89.0004745-0 apenas em relação ao “lucro apurado no exercício de 1988”, efetivou-se uma busca nos sites dos tribunais para verificar em qual ponto estava a discussão judicial.

Esse ponto da discussão foi analisado pela Corte Superior, ao julgar o EREsp nº 841.818/DF, derivado dos mencionados Mandados de Segurança, conforme tela abaixo:

[...]

A última decisão sobre a matéria proferida nos mencionados autos é do dia 02/02/2012, na qual o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO reconheceu que não houve a limitação da coisa julgada, proferida nos autos da Ação nº 89.01.16151-6, ao exercício de 1988, bem como reconheceu a sua eficácia até o trânsito em julgado da ADI nº 15 (07/2009). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOUTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante e aplicabilidade erga omnes, possuem a extraordinária eficácia de paralisar, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa). 2. As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular obrigatoriamente os julgamentos pendentes e futuros da mesma

---

<sup>16</sup> 3 Diante do encerramento do trâmite administrativo de ambos os PAF's, e tendo sido instada a recolher as contribuições, a fiscalizada ajuizou os Mandados de Segurança 1999.34.00.038317-1 (fls. 999 a 1002) e 2000.34.00.023153-4 (fls. 1024 a 1029), relativos aos PAFs 14052.001900/91-10 e 10166.011588/97-94, respectivamente, com a finalidade de afastar essas exações tributárias, utilizando o mesmo argumento de que tais fatos ofenderiam a coisa julgada constante na Ação Declaratória do processo judicial 89.0004745-0 (fls. 454 a 984). Apesar de o contribuinte ter obtido, nas referidas ações mandamentais, decisões favoráveis em 1º grau (fls. 1016 a 1023 e 1030 a 1037), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento aos recursos de apelação da Fazenda Nacional, deliberando que a decisão transitada em julgado no processo 89.0004745-0 era adstrita apenas ao exercício de 1988 (fls. 1039 a 1053).

espécie, mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores. 3. As decisões do STF, adotadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, têm eficácia inter partes, não vinculando, pelo menos obrigatoriamente, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representam precedentes reverenciados, dada a superior autoridade da Corte Suprema. 4. Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, independentemente de ação rescisória ou anulatória, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, todos os órgãos do Poder Judiciário (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377). 5. Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011). 6. A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa. **7. Manutenção dos fundamentos da decisão embargada que deu parcial provimento aos Embargos de Divergência, apenas com a redemarcação do termo inicial da cessação da eficácia do REO 89.01.16151-6-DF, fixando-a na data do trânsito em julgado do acórdão do STF na ADIN 15.**

Destaca-se que a referida discussão foi suspensa em 06/06/2006 até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 955.227 e 949.297, nos quais foi declarada a repercussão geral sobre a questão da delimitação dos efeitos da coisa julgada. Não obstante, a decisão do Poder Judiciário vigente até o momento é favorável a Requerente, nos exatos termos expostos acima.

Por todo o exposto, assiste razão a Recorrente, tendo em vista que transitou em julgado nos autos da Ação Declaratória nº **89.01.16151-6** Acórdão proferido pelo Eg. TRF1, que negou provimento à Remessa Necessária, declarando a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 7.689/88 e, por conseguinte, a ausência de relação jurídica que obrigue a Recorrente ao recolhimento de CSLL. A mencionada decisão formou coisa julgada que produziu efeitos até o trânsito em julgado da ADIN nº 15, em 12/**09/2007**, uma vez que apenas nesse momento que houve uma decisão com efeitos erga omnes que restaurou a exigibilidade da CSLL, inclusive para empresas que já tinham sido beneficiadas por uma decisão transitada em julgado.

Assim, a exigência de CSLL referente aos anos de 2001 a 2003 pela presente exação é manifestamente indevida por violação à coisa julgada. Voto, portanto, por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a totalidade da exação em análise. *(destaques do original)*

Nestes termos, restou também desconstituída a acusação fiscal no sentido de que havia, em relação à Contribuinte especificamente, decisão judicial limitando a coisa julgada, por ele arguida, se limitar ao ano-base de 1988.

Como demonstrado no âmbito da primeira divergência, nos termos da declaração de voto desta Conselheira, exigência formalizada para os anos-calendário 1995 e 1996, mantidas no contencioso administrativo, foram questionadas em sede de mandado de segurança, inicialmente com concessão da segurança, revertida em sede de apelação sob o entendimento de que a coisa julgada se limitava ao ano-base de 1988. Trata-se do Mandado de Segurança nº 89.0116151-6, objeto da Apelação nº 2000.34.00.023153-4, confrontada no Recurso Especial nº 841.818/DF, no qual é confirmada a limitação da coisa julgada ao ano-base de 1988, nos termos da negativa de seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de 14/07/2008 e no julgamento de agravo regimental

em 17/12/2009, bem como de embargos de declaração contra esta última decisão, rejeitado em 27/04/2010. Será em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial que, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho se decide, em 11/11/2011, que:

PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 (CSSL). RES JUDICATA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO. REO 89.01.16151-6-DF. TRF DA 1a. REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO OPOSTA DO STF. RE 138.284-CE. PRONTA PREVALÊNCIA. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE RESCISÃO/ANULAÇÃO DO JULGADO. RESSALVA DOS EFEITOS JURÍDICOS JÁ PRODUZIDOS. SIMILITUDE COM A TEORIA REBUS SIC STANTIBUS. ACEITAÇÃO DA TESE DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL POSTA NO PARECER PFN 492, DE 24.05.2011 (DOU 26.05.2011). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não se submete aos ditames da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal (limitação da eficácia da coisa julgada ao exercício em que proferida a decisão) a res judicata que declara a inconstitucionalidade material de Lei Tributária, em sede de controle difuso (STJ, AgRg no AgRg nos EREsp. 885.763-GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.02.10; REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11).

2. A eficácia da coisa julgada tributária cessa automática e imediatamente (sem a necessidade de sua rescisão ou de sua anulação), se lhe sobrevém decisão adversa do STF, ressaltando-se, porém, os efeitos jurídicos produzidos até então; a partir desse pronunciamento, o tributo pode ser exigido; aplica-se, por similaridade, a teoria rebus sic stantibus, para preservar e igualmente assegurar a supremacia das decisões do STF, quando contrapostas a pronunciamentos das instâncias judiciais anteriores.

3. O instituto da coisa julgada conserva-se como pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º, XXXVI da Carta Magna), mas é imperativo ajustar os seus efeitos às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, quando se trata de relação obrigacional que se distende no tempo (qual a exigência da CSSL, Lei 7.689/88), dado o seu trato sucessivo, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva.

4. Embargos de Divergência parcialmente acolhidos, para **proclamar a cessação ad futurum da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1a. Região, a partir do julgamento do RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92)**, com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011). (*destacou-se*)

Mas, diante dos embargos declaratórios acolhidos como agravo regimental, é proferida a decisão referida no acórdão recorrido, no sentido de que *a coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa.*

Em 06/06/2016 é deferido o sobrestamento do julgamento de agravo apresentado pela Fazenda Nacional contra esta decisão, *aguardando-se que sobre a matéria de fundo o colendo STF profira a sua decisão conclusiva (RREE 955.227 e 949.297).*

Na medida em que a PGFN não teve sucesso em sua pretensão, com a primeira matéria suscitada, de reservar ao Poder Judiciário a discussão acerca do alcance da decisão judicial que originalmente declarou a inconstitucionalidade da CSLL em face da Contribuinte, subsiste não só a premissa do Colegiado *a quo* de que tal decisão declarou

*a inconstitucionalidade de toda a Lei n.º 7.689/88, como também o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, até aquele momento, definira a subsistência desta coisa julgada até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIN n.º 15. Os paradigmas, de outro lado, analisam a primeira questão **sem** a condição de já ter sido decidido judicialmente que a coisa julgada formada não alcança períodos posteriores ao *fato gerador ocorrido em 1991*.*

Ou seja, para reformar o acórdão recorrido seria necessário não só demonstrar a inaplicabilidade do que decidido, em sede de repercussão geral, no REsp n.º 1.118.893/MG, como também afastar a aplicação do que decidido no EDcl nos Embargos de Divergência em REsp n.º 841.818/DF.

Confrontada esta segunda circunstância apenas indiretamente, sob a arguição de incompetência do Colegiado *a quo* para se manifestar sobre matéria submetida ao Poder Judiciária, e não restando caracterizado o dissídio jurisprudencial neste primeiro ponto, importa reconhecer que a divergência jurisprudencial demonstrada na segunda matéria não é suficiente para reverter o acórdão recorrido.

Em consequência, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Em referido precedente, portanto, o sujeito passivo dispunha de interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em face da ação judicial por ele antes proposta, no sentido de que a coisa julgada detida *perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15*. No presente caso, o provimento jurisdicional diferenciado detido pela Contribuinte é distinto: trata-se de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, apesar de em seus fundamentos limitar os efeitos da coisa julgada à vigência da Lei n.º 7.689/88 antes da edição da Lei n.º 8.212/91, acabou por confirmar, em dispositivo do acórdão, a sentença antes proferida no Mandado de Segurança n.º 96.0036458-3 em sentido contrário.

Referido Mandado de Segurança foi impetrado em razão de cobranças promovidas contra os filiados do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT/MG, antes beneficiados por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 89.0001256-8, que os dispensara do pagamento do CSLL. Foi relatado na petição inicial que a Receita Federal afirmava devidos os valores apurados a partir do ano-base de 1991, e a impetrante arguiu que *não houve, em momento algum, derrogação ou revogação da Lei 7.689/88, não se verificando qualquer texto que “recriasse” a contribuição*, ponderando neste sentido inclusive em relação aos termos específicos da Lei n.º 8.212/91 e demonstrando que as Leis n.º 8.541/92 e 8.981/95, bem como as Instruções Normativas SRF n.º 98/93 e 38/96, referiam a CSLL como instituída pela Lei n.º 7.689/88 (e-fls. 135/149).

A liminar requerida foi concedida, determinando-se a expedição de Certidão Negativa de Débitos se os associados não tivessem outros débitos *que não os referentes a contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/88* (e-fl. 150) e a sentença subsequente concedeu a segurança em termos dos quais se destaca (e-fls. 150/154):

Impõe-se assinalar que a Contribuição Sobre o Lucro foi instituída pela Lei n.º 7.689/88, não pela Lei n.º 8.212/91, que apenas a consolida no seu texto, mantidas as demais normas da referida Lei n.º 7.689/88, em plena vigência e ali invocada, o que também ressaltou das alterações desta mesma Lei e dos termos do inciso III, do art. 72, do ADCT, com a redação da Ementa Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º/03/94.

No julgamento da apelação, restou expresso na ementa do acórdão do TRF da 1ª Região tratar-se, no caso, de *exação que, a partir da Lei n. 8.212/91, pode ser exigida, pela não reprovação do diploma legal*. Contudo, o dispositivo foi no sentido de negar provimento ao

recurso, e o acórdão transitou em julgado em 22/04/1999 conforme e-fls. 155/160. Às e-fls. 161/177, a Contribuinte demonstra que o Sindicato da Classe requereu judicialmente o cumprimento da decisão, dada a recusa de expedição das certidões de regularidade mediante apontamento de CSLL devida nos termos da Lei n.º 8.212/91, e foi determinado o cumprimento da decisão *confirmada pelo Eg. TRF*, inclusive fixando-se multa na segunda ordem de cumprimento.

A exigência formalizada nestes autos refere o seguinte enquadramento legal:

Art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88;

Arts. 38 e 39, da Lei n.º 8.541/92;

Art. 19 da Lei n.º 9.249/95;

Art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições.

A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, afirmou que os valores lançados seriam devidos em razão da reinstituição da CSLL pela Lei n.º 8.212/91, mas ressaltando que a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 96.0036458-3 foi objeto de ação rescisória (n.º 2001.01.00.015071-8/DF), cujo pedido foi considerado procedente, em acórdão publicado em 29/06/2009.

É neste contexto que o Colegiado *a quo*, ressaltando que a ação rescisória ainda não transitara em julgado, conclui que *a decisão judicial favorável à recorrente remanesce hígida e protegida pela coisa julgada*. Esta afirmação na sequência da transcrição do movimento processual da ação rescisória somente permite inferir que a coisa julgada que favorece a Contribuinte é aquela originalmente formada no Mandado de Segurança n.º 89.001256-8, cuja subsistência em face da edição da Lei n.º 8.212/91 foi afirmada no Mandado de Segurança n.º 96.0036458-3.

É sob esta premissa fática que o Colegiado *a quo* reconhece a aplicabilidade do que decidido, em sede de recursos repetitivos, no REsp n.º 1.118.893/MG.

No paradigma n.º 9101-002.902, este Colegiado negou pretensão de sujeito passivo que pretendia a dispensa do recolhimento de CSLL apurada nos anos-calendário 2004 a 2006 em face do trânsito em julgado de ação judicial que, em 1993, declarou inconstitucional a Lei n.º 7.689/88, invocando a aplicação obrigatória do que decidido no REsp n.º 1.118.893/MG, e se opondo ao acórdão recorrido que afastara a aplicação deste precedente porque nele não foi abordado o efeito da Lei n.º 8.212/91, e este seria o fundamento legal do lançamento. Sob este último argumento do recurso especial lá apreciado, até se poderia cogitar de alguma dessemelhança com o presente caso. Porém, a decisão do paradigma afasta a obrigatoriedade de aplicação do que decidido no REsp n.º 1.118.893/MG em relação a exigências posteriores ao ano-base de 1991, sob o entendimento de que referido julgado se limitou a apreciar os efeitos da coisa julgada até este período.

As referências no paradigma acerca da Lei n.º 8.212/91 são no sentido, apenas, de que este é um dos diplomas legais posteriores ao fato gerador de 1991 que não foram apreciados no caso julgado em sede de recursos repetitivos. O voto condutor do paradigma ainda refere outras leis mencionadas no julgado que teriam *alterado a incidência da CSLL a partir da Lei 7.689/1988*, como a *LC n.º 70/1991 e Leis n.ºs 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992*, mas ao final adota a conclusão de que *o art. 62, § 2º, do RICARF-Anexo II só se aplica a lançamentos feitos relativamente a períodos até 1992, data da última lei mencionada naquele julgamento*.

Por tais razões, o fato de no caso concreto a Contribuinte deter decisão específica afirmando que a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 subsiste mesmo depois da Lei n.º 8.212/91 não representa dessemelhança que impeça a caracterização do dissídio jurisprudencial. Como os fatos geradores em litígio – 1996 a 2000 – são períodos posteriores a 1992, é possível afirmar que o Colegiado que editou o paradigma reformaria o acórdão recorrido que reconheceu aplicável, ao presente caso, o que decidido no REsp n.º 1.118.893/MG.

Já o paradigma n.º 9101-002.583 refere que o lançamento lá sob análise foi formalizado sob o entendimento *a situação jurídica anteriormente existente (disciplina da Lei 7.689/88) foi alterada pela Lei n.º 8.212/91 e pela Lei Complementar n. 70/91, que passaram a regulamentar a CSLL, dando novos contornos jurídicos à exação tributária*. De toda a sorte, seu voto condutor de plano distingue o caso do que decidido no REsp n.º 1.118.893/MG porque *o auto de infração contra o qual se insurgiu a Contribuinte no presente processo (e-fls. 590 e ss.) foi lavrado em 07/12/2007, e alcançou fatos geradores de CSLL ocorridos nos anos-calendário 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo como enquadramento legal correspondente à infração de falta de recolhimento de CSLL (e-fls. 602), além da Lei n.º 7.689, de 1988 (art. 2º e §§), o art. 19 da Lei n.º 9.249/1995, o art. 28 da Lei n.º 9.430/1996, o art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições, e o art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002.*, assemelhando-o ao presente caso no qual o mesmo fundamento legal foi expresso no auto de infração, com exceção da referência ao art. 37 da Lei n.º 10.637/2002.

O voto condutor do paradigma é expresso no sentido de que *a legislação analisada pelo STJ no REsp n.º 1.118.893/MG, e que teria alterado a incidência da CSLL a partir da Lei n.º 7.689, de 1988, corresponde à Lei Complementar n.º 70, de 1991, e às Leis n.º 7.856, de 1989, n.º 8.034, de 1990, n.º 8.212, de 1991, n.º 8.383, de 1991 e n.º 8.541, de 1992, e assim conclui por sua inaplicabilidade na hipótese de o lançamento estar fundamentado em normas que não foram ali analisadas*.

Assim, também em relação ao segundo paradigma, as especificidades do presente caso não afastam a similitude necessária para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Contudo, a divergência jurisprudencial suscitada pela PGFN não se limita a afastar a aplicação obrigatória do que decidido no REsp n.º 1.118.893/MG. A PGFN também invoca a interpretação no sentido de que a constitucionalidade da exigência da CSLL foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgados em sede de recurso extraordinário, e que estas decisões se sobreporiam à coisa julgada detida pela Contribuinte.

Neste sentido é o que se destaca do paradigma n.º 9101-002.903:

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, pelo seu tribunal pleno, em várias oportunidades (RE 146.733-9/SP, em 29/06/1992, RE 138.284-8/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995, quando se deu efeito erga omnes para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

A partir desse contexto, nada mais justificava a relutância da contribuinte em se submeter à incidência da CSLL.

A tese contrária implica, a meu ver, em um efeito vinculante às avessas, onde decisões de instâncias inferiores, adentrando sobre questões de constitucionalidade de lei,

poderiam se sobrepor a decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, que é essencialmente incumbido desse tema.

E no caso, a inadequada vinculação alcançaria não apenas a instância máxima do Judiciário, mas o próprio Legislativo, porque apesar de o STF ter considerado válida a cobrança da CSLL pela Lei 7.689/1988, ainda assim, para a contribuinte em questão, a exigência dessa contribuição dependeria de uma edição especial de lei, ou seja, da elaboração de uma Lei Complementar para alguns destinatários exclusivos, o que me parece bastante insustentável.

No mesmo sentido é o consignado no paradigma n.º 9101-002.583, em excertos posteriores aos transcritos pela PGFN:

É dizer, na inteligência do Parecer PGFN/CRJ n.º 492, de 2011, já com a decisão do STF no julgamento do RE n.º 138.284/CE, há precedente objetivo e definitivo do STF a fazer cessar a eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado em favor da Contribuinte. Por oportuno, esclareço que o acórdão do RE n.º 138.284/CE transitou em julgado em 29/09/1992, sendo que em 12/04/1995 foi publicada Resolução do Senado Federal decorrente, que suspendeu os efeitos a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 1988.

Vale lembrar que, como dito alhures, a autuação fiscal no presente processo data de 07/12/2007, alcançando fatos geradores de CSLL de 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006, e tem como enquadramento legal, além da Lei n.º 7.689, de 1988 (art. 2º e §§), o art. 19 da Lei n.º 9.249/1995, o art. 28 da Lei n.º 9.430/1996, o art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições, e o art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002.

Ou seja, não só a autuação fiscal se deu quando já havia precedente objetivo e definitivo do STF pela constitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, como os próprios fatos geradores objeto da autuação também são posteriores ao precedente.

[...]

Além disso, o afastamento no presente caso do decidido no REsp n.º 1.118.893/MG não se pauta apenas na declaração de constitucionalidade pelo STF da Lei n.º 7.689, de 1988, mas também em alterações legislativas posteriores à decisão transitada em julgado em favor da Contribuinte, alterações essas que, como se viu, mudaram o sistema jurídico que circunda a matéria.

[...]

Ora, o caso presente envolve justamente os efeitos futuros de sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. Isso porque trata dos efeitos, em relação a fatos geradores sucessivos ocorridos nos anos-calendário 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006, de decisão em favor da Contribuinte declarando a impossibilidade de o Fisco lhe exigir CSLL, decisão essa transitada em julgado em 20/02/1992.

[...]

Concluo, portanto, que a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente não possuía mais eficácia vinculante frente aos fatos geradores de CSLL sobre os quais recaiu a autuação fiscal, razão pela qual deve ser mantido o lançamento dessa contribuição.

Os paradigmas portanto, depois de afastarem a aplicação obrigatória do Resp n.º 1.118.893/MG, firmam interpretação da legislação tributária divergente da que lá expressa, no sentido de que a coisa julgada detida pela Contribuinte deixou de produzir efeitos a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da incidência com base na Lei n.º 7.689/88 em sede de recurso extraordinário, com exceção do ano-base de 1988.

E, nesta segunda parte, os paradigmas passaram a contrariar entendimento que o Supremo Tribunal Federal pretendeu fixar com repercussão geral, nos termos da ementa do Recurso Extraordinário n.º 949.297/CE:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.
2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.
3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.
4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).
5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.
6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.
7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.
8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: *“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”*.

Houve oposição de embargos de declaração contra tal decisão, cujo julgamento foi iniciado em plenário virtual, mas destacados para julgamento pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/11/2023. Em 04/04/2024, apenas um dos embargos de declaração foi recebido em parte, nos seguintes termos da decisão publicada no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet:

**Decisão:** (ED) O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, manteve sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de amicus curie para oposição de

embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votou na questão de ordem o Ministro Flávio Dino. Por maioria, o Tribunal não modulou os efeitos da decisão de mérito, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior também no sentido da não modulação dos efeitos. Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, 4.4.2024.

Os autos do processo permanecem aguardando formalização da decisão em referência.

Por sua vez, a contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal editada em sede de repercussão geral somente impõe o descarte dos paradigmas se tal decisão for definitiva, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, vigente à época da interposição do recurso especial sob exame:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

Assim, não haveria óbices ao conhecimento do recurso especial fazendário. Já com respeito ao requerimento de que fosse determinado o levantamento do depósito administrativo, em caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso fazendário, trata-se de providência que não integra a competência deste Colegiado, limitada à solução de divergências jurisprudenciais, e deve ser dirigida à autoridade administrativa encarregada da liquidação do acórdão resultante deste julgamento.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto da Ilma. Relatora, quando dos debates ocorridos durante o julgamento, prevaleceu o entendimento pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Isso porque, no exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>17</sup>.

Entendo que, para que haja a divergência interpretativa, nem todas as circunstâncias fáticas precisam ser similares. Na verificação da similitude, é preciso se atentar para aqueles aspectos fáticos que importaram ao julgador na sua decisão. Isto é, não se exige igualdade entre recorrido e paradigma, mas, se algum aspecto fático foi relevante para a decisão contida no recorrido, é preciso que o paradigma contenha situação fática semelhante. Do contrário, não se poderá afirmar que os julgadores do paradigma, diante daquele aspecto fático contido no recorrido – que, frise-se, foi indispensável para a decisão nele contida – reformariam o julgado.

Ou seja, não se trata de ignorar por completo os aspectos fáticos e se apegar apenas à interpretação conferida pelos julgados ao texto da lei. Tampouco se trata de se apegar a aspectos fáticos irrelevantes para as decisões recorrida e paradigmática, exigindo similitude em pontos que não foram determinantes para o resultado do julgamento. Mas, sim, de verificar se algum aspecto fático foi decisivo para o entendimento contido no recorrido e, se sim, exigir que o paradigma contenha aspecto similar.

No presente caso, como se extrai do acórdão recorrido, além da existência de provimento judicial favorável ao contribuinte referente à exigência de CSLL, havia ação rescisória ativa, ainda não transitada em julgado. Confira-se:

O primeiro e único ponto a ser efetivamente analisado no caso concreto diz respeito à necessária manutenção da sentença judicial favorável à recorrente que determinou o afastamento da cobrança da CSLL face à declaração incidental de constitucionalidade da Lei nº 7.689/89, conforme relatado.

Em sua fundamentação, defende o julgador a quo, em apertada síntese, que a interposição de ação rescisória proposta pela PGFN e julgada procedente autorizaria a manutenção da cobrança da CSLL, como se infere do trecho abaixo:

Como se vê, os termos expostos na transcrita ementa derrubam todos os argumentos esposados pelo contribuinte na sua defesa e, de queda, afastam a

---

<sup>17</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

contradição (anteriormente referida) verificada no julgamento do mandado de segurança, cujo acórdão transitado em julgado foi rescindindo.

Cumprе ressaltar que o resultado desse julgamento não refletiu senão a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, no sentido que a Lei n.º 8.212, de 1991, reinstituuiu a CSLL.

Portanto, na esteira dessas considerações, sem sombras de dúvidas o amparo seguro da Lei n.º 8.212, de 1991, por si só, sustém o lançamento. Esse entendimento, inclusive, aplica-se direta e concretamente ao contribuinte, em vista do acórdão prolatado pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória n.º 2001.01.00.015071-8/DF, cujos efeitos o atingem em razão do instituto da substituição processual, já que integra a lista dos filiados ao SICEPOT/MG.

Diga-se, ainda, que eventual restabelecimento da cobrança por força da legislação superveniente, a Lei n.º 8.212/91, foi igualmente afastada no segundo mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG, o que foi expressamente consignado no acórdão ora recorrido:

Tendo a Fazenda Nacional interposto o recurso de apelação, a matéria subiu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ser apreciada, pela Quarta Turma. Então, a Exma Juíza Eliana Calmon, à época, integrante deste tribunal, proferiu, na qualidade de relatora deste processo, o seu voto, abaixo reproduzido, na sua parte capital:

"No mérito, temos a enfrentar os limites objetivos da coisa julgada, eis que as entidades substituídas em demanda anterior tiveram a garantia de que era inconstitucional a Lei n. 7.689/88, por inteiro, não sendo por elas devidas a contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que a por da previsão da Lei n. 7.689/88, cuja constitucionalidade não mais se discute, a previsão legal que estabeleceu a exação não se transbordou na Lei n. 7.689/88, porquanto veio a Lei n. 8.212/91 a estabelecer a obrigação. E como a coisa julgada esta restrita à Lei n. 7.689/88, temos como aplicável, na espécie, a Lei n.º 8.212/91.

Com estas considerações, confirmo a sentença, improvendo o apelo.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/12/98 Ora, a clareza dos motivos utilizados pela referida Relatora não deixa margem a qualquer dúvida. Nesse sentido, apesar da coisa julgada anterior existente em favor das empresas substituídas, no sentido de que a Lei n.º 7.689, de 1988, não poderia ser o supedâneo para a exigência da CSLL, essa coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei n.º 8.212, de 1991.

**Entretanto, na parte dispositiva do acórdão está dito: “confirmo a sentença, improvendo o apelo”. E como, segundo a legislação processual vigente, o que transita em julgado é a parte dispositiva do acórdão, o que realmente transitou em julgado foram os termos contidos na sentença proferida pelo Juiz Singular. Por conseguinte, foi mantida integralmente uma sentença favorável ao pedido feito pelo aludido sindicato. [Grifo nosso]**

Isso significa que o provimento judicial favorável à recorrente afastou a cobrança da CSLL, seja pela Lei n.º 7.689/88, seja pela superveniente Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que a apontada contradição entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo não foi sanada, tendo transitado em julgado em maior extensão.

**Somado a isso, constatei que a ação rescisória permanece ativa, ou seja, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que realizei junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**

[...]

Desse modo, a decisão judicial favorável à recorrente remanesce hígida e protegida pela coisa julgada.

Como se vê, a existência de ação rescisória ativa foi relevante para os julgadores do acórdão recorrido. No entanto, tal circunstância não está presente nos Acórdãos paradigmas de números 9101-002.902 e 9101-002.583 – donde se extrai a ausência de similitude fática entre o recorrido e os paradigmas indicados.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic